



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

## **PARECER CREMEC nº 27/2008**

06/09/2008

Parecer consulta Protocolo CREMEC nº 1473/2002

**Assunto – Consulta sobre direitos de pacientes de instituição pública**

Parecerista – Dr. Lúcio Flávio Gonzaga Silva

**EMENTA – Salvo em casos de iminente perigo de vida, o paciente tem o direito de decidir sobre quem vai tratá-lo.**

### **DA CONSULTA**

O Conselho Federal de Medicina encaminhou ofício de nº 0616/2002 a este Conselho Regional de Medicina remetendo uma mensagem a ele dirigida pelo Sr. Waldemiro Carvalho Júnior nestes termos: “Gostaria de saber se paciente internado em hospital público, tendo sido indicado cirurgia como forma de tratamento, pode optar por um cirurgião específico dentro do quadro de funcionários daquele hospital ou se deve aceitar o cirurgião designado pelo chefe do serviço, mesmo não sendo o de sua confiança”.

### **DOS FUNDAMENTOS DO PARECER**

Trata-se de uma consulta sobre uma situação muito comum na prática da medicina em hospitais públicos ou que prestam assistência ao SUS, onde há um corpo clínico organizado, com distribuição de responsabilidades entre seus pares.

Nos casos das especialidades cirúrgicas, no geral há uma agenda pré-definida dos dias de cirurgia para cada cirurgião e, portanto, o fato relatado pelo Sr. Waldemiro pode ocorrer, ou seja, para determinado paciente, ser escolhido um profissional para operá-lo, que não goze de sua confiança.

A pergunta do consulente: paciente pode optar por um cirurgião específico dentro do quadro de funcionários daquele hospital ou deve aceitar o cirurgião designado?

Este século XXI pode ser nomeado em termos bioéticos como o século do princípio da autonomia. Todas as ações no campo da medicina estão hoje sob a égide desta norma primordial.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Todos os fundamentos bioéticos, éticos e jurídicos apontam para favorecer o paciente.

Vejam as normas. Salvo em casos de iminente perigo de vida, o paciente tem o direito a consentir ou recusar procedimentos, diagnósticos ou terapêuticos, a serem realizados sobre sua pessoa. Isso está sacramentado no artigo 56 do Código de Ética Médica (CEM) e também no parágrafo que prevê exclusão de crime em caso de constrangimento ilegal do Código Penal Brasileiro (CPB) – item I, § 3º do art. 146.

CEM - Artigo 56: É vedado ao médico: desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.

CPB (Capítulo VI - dos crimes contra a liberdade individual, seção I - dos crimes contra a liberdade pessoal). Constrangimento ilegal Artigo 146: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: § 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo: I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida.

A 34ª Assembléia Geral da Associação Médica Mundial acontecida em Lisboa, Portugal, setembro/outubro de 1981, tomou posição sobre os direitos do paciente, que posteriormente foi emendada pela sua 47ª Assembléia Geral em Bali, Indonésia, setembro de 1995.

Está nos seus considerandos: “o entendimento de livre escolha é o direito de o paciente escolher o médico de sua confiança ou o sistema de assistência médica de sua preferência, que funcione dentro dos princípios éticos e preceitos técnico-científicos.”

E define assim o direito de escolher seu médico: O paciente tem o direito de escolher livremente o médico de sua confiança no hospital ou na instituição de serviços de saúde, seja ele do setor privado ou público.

Obviamente que a vontade do paciente deve ser respeitada, no entanto há que se refletir sobre a dinâmica do serviço médico onde ele está sendo assistido. A equação deve ser construída visando seu benefício, no entanto o Serviço deve estar organizado para não privilegiá-lo em detrimento da assistência aos seus outros pacientes.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1481/1997, que regulamenta o corpo clínico das instituições de saúde define: “O Corpo Clínico é



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

o conjunto de médicos de uma instituição com a incumbência de prestar assistência aos pacientes que a procuram, gozando de autonomia profissional, técnica, científica, política e cultural.

O chefe dos Serviços organizados do hospital público ou que prestem assistência ao SUS, ao tomar conhecimento de situação similar, deve por princípio, respeitar o direito do paciente de rejeitar assistência por médico que não goze de sua confiança, disponibilizando outros profissionais para assisti-lo, na medida em não prejudique a continuidade de sua assistência e a dos outros pacientes.

### **DA RESPOSTA À PERGUNTA FORMULADA**

A resposta é afirmativa. O paciente pode optar por um cirurgião específico dentro do quadro de funcionários do hospital. Sua liberdade de recusar-se a tratamento por médico em que não confie deve ser levada em alta conta.

É o parecer s. m. j.

Em Fortaleza, 06 de setembro de 2008

**Dr. Lúcio Flávio Gonzaga Silva**  
**Conselheiro do CREMEC**